



OS ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO NO REGIME DE BENS MISTO OU HÍBRIDO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nicole Caroline de Souza Fagundes¹, Valéria Silva Galdino Cardin²,

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar pela Fundação Araucária. Nicolejardim2004@gmail.com

²Orientadora, Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Docente do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Docente aposentada da Universidade Estadual de Maringá e Advogada no Paraná; e-mail: valeria@galdino.adv.br

RESUMO

Esta pesquisa analisará as consequências da ausência de disposição expressa no Código Civil vigente acerca da sucessão do cônjuge e do companheiro quando o regime de bens for misto ou híbrido e houver a concorrência com filhos unilaterais ou germanos. No Código Civil de 1916 era permitida a utilização deste tipo de regime de bens, no entanto, não havia concorrência do cônjuge ou companheiro com os demais herdeiros. O problema surgiu a partir do atual código, que permitiu a utilização do regime híbrido a partir da formalização de pacto antenupcial ou de convivência e inovou com a sucessão do cônjuge e companheiro em concorrência com os filhos unilaterais ou germanos, sem que houvesse a compatibilização entre o Direito de Família e o Direito Sucessório. Acrescente-se que a liberdade e a autonomia privada enquanto direitos da personalidade, garantem o direito à escolha do regime de bens no pacto antenupcial. Logo, a questão a ser demonstrada é: como será concretizado o direito sucessório quando no pacto antenupcial houver a previsão de regime híbrido? Para esta pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia da vontade; Direitos da personalidade; Pacto antenupcial; Regime de bens misto ou híbrido; Sucessão e partilha de bens.

1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, há uma conexão entre o regime de bens e o regime sucessório entre os cônjuges e companheiros, de maneira que o regime de bens determinará se aqueles irão ou não suceder o *de cuius*. Embora haja disposição legal estabelecendo que as pessoas podem estipular, quanto aos seus bens o que melhor lhes aprouver, por intermédio da escolha de qualquer um dos regimes previstos em lei ou de forma híbrida a mesclar mais de um tipo, o problema que se apresenta nesta pesquisa reside na ausência de dispositivo legal do Código Civil quanto à sucessão do cônjuge ou companheiro quando optarem por um regime de bens misto. Ressalta-se que, os indivíduos têm a liberdade e a autonomia privada, enquanto direitos da personalidade de escolher um dos regimes ou até mesmo realizar um misto por meio do pacto antenupcial.

A grande parte dos doutrinadores não trata da sucessão quando o regime for híbrido, logo, esta pesquisa apresentará hipóteses quanto ao tema. Apresenta-se os seguintes questionamentos: O que fez com que o legislador inserisse o cônjuge na ordem de vocação hereditária em concorrência com filhos unilaterais e germanos do *de cuius*? Por qual motivo o companheiro passou a ter os mesmos direitos sucessórios que o cônjuge?

Pode-se afirmar que a inclusão da sucessão do cônjuge em concorrência com os filhos unilaterais ou germanos do *de cuius* decorreu das características da família brasileira da época em que foi instituído o Código Civil atual. Acrescente-se, que o cônjuge sobrevivente é considerado o partícipe central da família, logo deve ser beneficiado. Quanto ao vazio legislativo em relação ao tema apresenta três hipóteses: 1) a concorrência do cônjuge e do companheiro como regra; 2) a concorrência fracionada de bens do cônjuge e do companheiro; 3) a prevalência de determinado regime de bens (Grubert, 2022).



Ressalte-se que a escolha de um dos regimes previstos em nosso ordenamento jurídico só é possível por meio do pacto antenupcial em que os nubentes por meio da liberdade e da autonomia privada podem optar pelo regime misto. Assim, quando os nubentes instituem cláusulas no pacto antenupcial concretizam os direitos da personalidade, o mesmo acontecendo em relação aos companheiros quando perfectibilizam um contrato de união estável.

Há uma discussão acerca da possibilidade de os nubentes disporem sobre direitos sucessórios no pacto antenupcial ou de convivência.

Nesta perspectiva, de que forma o vazio legislativo poderia contribuir para a autonomia das partes em matéria sucessória?

O tema escolhido para a realização da pesquisa é importante porque trata da ausência de disposição expressa do Código Civil vigente acerca da sucessão do cônjuge e do companheiro quando o regime for híbrido. A escolha do regime de bens é salutar, porque determina a divisão patrimonial quando houver a ruptura do relacionamento. Não há vedação em nosso ordenamento jurídico de que os nubentes ou os conviventes optem por um regime híbrido, sendo uma manifestação de alguns direitos da personalidade, como por exemplo a liberdade e a autonomia privada. Esta pesquisa se justifica, uma vez que os doutrinadores não tratam do tema e há muita controvérsia nos julgados. A escolha do regime híbrido permite que as partes possam inserir cláusulas no pacto antenupcial ou de convivência do direito sucessório, não implicando necessariamente na renúncia à herança, mas em estabelecer limites para o recebimento desta, garantindo, assim, a autonomia das partes.

2 MÉTODO

No âmbito da análise dogmática jurídica-sucessória, o presente estudo foi realizado por meio do método hipotético-dedutivo, que consiste em definir as dificuldades enfrentadas no regime híbrido de bens no momento em que ocorre a abertura da sucessão e como o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá ter os seus direitos preservados a partir da escolha deste regime pouco semeado em meio à comunidade brasileira. Frise-se que há lacuna legislativa quanto à concorrência sucessória prevista no art. 1.841 do Código Civil (filhos unilaterais e germanos).

Para a pesquisa foram utilizadas ainda obras, artigos e jurisprudência acerca do tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A INCLUSÃO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E A CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA COM FILHOS GERMANOS E UNILATERAIS DO DE CUJUS

A determinação dos herdeiros necessários atualmente é taxativa e determinada pelo artigo 1.845 do Código Civil Brasileiro, figuram neste polo os descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente. Ocorre que, o companheiro foi equiparado ao cônjuge sobrevivente a partir de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS que determinaram a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC por não ser adequada a diferenciação entre os institutos na sucessão.

Previamente ao Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente só seria chamado à sucessão ante à ausência de descendentes e ascendentes do *de cujus*. A proteção dos direitos do consorte era limitada à meação (caso aplicado ao regime de bens que ressalva a divisão do patrimônio) e ao direito real de habitação. Considerando o momento histórico



anterior, não havia de se falar em direitos sucessórios resguardados de maneira igualitária ao companheiro.

Há de se ressaltar que o papel do casamento e da entidade familiar foi reforçado na atual Lei Civil, no entanto, a meação por si só não era suficiente em muitos casos para garantir a subsistência do consorte sobrevivente. Por isso, com a necessária adaptação à realidade social e maior igualdade e proteção ao cônjuge, o legislador optou pela inclusão deste na ordem de vocação hereditária, no entanto, restou ausente a previsão sobre a abertura da sucessão em casos de regime de bens híbrido.

O regime de bens híbrido ou misto pode ser definido através de pacto antenupcial ou pacto de convivência a partir da liberdade das partes em estipular o que entenderem mais benéfico através da observação do direito da autonomia da vontade.

Diante disso, poderão optar pelo regime de participação final dos aquestos previsto entre os artigos 1.671 a 1.686 do Código Civil, o qual combina características da separação total de bens e do regime legal (comunhão parcial de bens) e pode ser entendido como “regime da comunhão final”. Maria Berenice Dias (2021) elucida que:

[...] no regime da comunhão final, como o próprio nome já diz, a comunhão só ocorre no fim do casamento. A participação é sobre o patrimônio adquirido pelo outro, mas de forma contábil, e não por meio da constituição de um condomínio (Dias, 2021, p. 709).

Mas não há apenas um formato de regime misto, isto pois conforme mencionado, os nubentes ou companheiros possuem a plena liberdade de estipular o que melhor lhes aprouver quanto ao próprio patrimônio, o que é previsto e assegurado pelo art. 1.639 do Código Civil, por isso, poderão determinar as próprias cláusulas no pacto antenupcial ou de convivência, desde que respeitados os direitos de terceiros e esteja de acordo com as limitações legislativas.

Ademais, ressalta-se que não há previsão legal quanto às cláusulas sucessórias que poderão ser aplicadas no regime de bens misto e se faz necessária a observância dos direitos resguardados aos descendentes que concorrerem na sucessão, observando ainda se estes são filhos germanos ou exclusivos do *de cujus*.

O Código Civil não traz distinções entre filhos unilaterais e germanos para fins de quinhão hereditário, em regra observa-se a igualdade entre irmãos conforme o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal Brasileira. O que de fato ocorre é que o cônjuge ou companheiro concorrerá com a totalidade de descendentes seguindo o que determinam os artigos 1.829, I e 1.832 do CC, a partilha poderá incluir filhos, netos e demais descendentes.

Infere-se que os supramencionados artigos preveem que o cônjuge terá quinhão igual ao dos filhos que sucederem por cabeça, com garantia de ao mínimo, a quarta parte da herança se for ascendente dos herdeiros que concorre. Giselda Hironaka (2024) que participa do anteprojeto para implementação de um novo Código Civil, defende a ideia de que a mera previsão de concorrência sucessória não atribui direito subjetivo ao cônjuge ou companheiro, mas simples expectativa de direito quando se trata de concorrência híbrida.

Em consonância, o recurso especial 1617501 RS 2016/0200912-6 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça aduz sobre as controvérsias da reserva da quarta parte destinada ao cônjuge/companheiro que sobrevier quando há ascendentes exclusivos do *de cujus* na concorrência sucessória e, o julgado determinou que não há que se falar em reserva da parte se o sobrevivente concorre apenas com ascendentes unilaterais do falecido ou na hipótese de concorrência híbrida e, especialmente no último caso, há de serem divididos quinhões igualitários do consorte e dos descendentes herdeiros do espólio.



Dessa forma, é preciso considerar que quando aberta a sucessão de um indivíduo que possuía a relação patrimonial regida pelo regime de comunhão final ou outro híbrido formalizado por convecção das partes, há de se observar não somente as cláusulas estipuladas no pacto antenupcial ou de convivência, mas será necessária a análise aprofundada sobre os descendentes, pois em caso de filiação híbrida ou exclusiva do *de cuius* não há que se falar na reserva da quarta parte prevista no artigo 1.832 do Código Civil Brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se portanto que a ausência de norma específica sobre a sucessão no regime de bens híbrido gera insegurança jurídica e controvérsias na aplicação do Direito Sucessório, principalmente pela falta de compatibilização entre o Direito de Família e Sucessório, sobretudo quanto à partilha do espólio destinada ao consorte sobrevivente em concorrência com filhos germanos e unilaterais do *de cuius*.

Apesar da falta de diretrizes legais específicas à sucessão em caso de regime híbrido de bens e controvérsias enfrentadas, a legislação (ou a falta dela) também permite que os cônjuges e companheiros exerçam a autonomia da vontade de maneira que estes escolham livremente o seu regime de bens e formalizem a expectativa quanto à futura sucessão.

A lacuna legislativa ressalta a urgência de avanços jurídicos e olhar direcionado de doutrinadores e Tribunais para que sejam definidos parâmetros legais para garantir que a vontade das partes seja assegurada e haja previsibilidade no futuro quando tratar-se da sucessão do cônjuge ou companheiro no regime de bens misto ou híbrido.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUCAR, Daniel. **Planejamento e pactos sucessórios**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

CARDOSO, Fabiana Domingues; GIRARDI, Viviane. *Arquitetura do planejamento sucessório*. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **O instituto do regime de bens e a sua influência no planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

CHAGAS, Wagner; ROCHA, Fernanda. **Equiparação do companheiro com o cônjuge: art. 1790 CC e novo projeto**. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418337/equiparacao-do-companheiro-com-o-conjuge-art-1790-cc-e-novo-projeto>. Acesso em: 16 jul. 2025.



DIZER O DIREITO. **Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil – Sucessão do Companheiro.** Buscador Dizer o Direito, [s.d.]. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/44e65d3e9bc2f88b2b3d566de51a5381>. Acesso em: 20 jul. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **O cônjuge e o companheiro deveriam figurar como herdeiros necessários?** Revista Ibdfam: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 23, p. 33-58, set./out. 2017.

GONÇALVES, Giovanna. **A concorrência na sucessão legítima.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-concorrenca-na-sucessao-legitima/1709005327>. Acesso em: 19 jul. 2025.

GRUBERT, Camila. **A sucessão do cônjuge e do companheiro no regime de bens misto ou híbrido.** 2022. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/76314>. Acesso em: 15 ago. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Artigo: O art. 1.829, I, no Anteprojeto. CNB/SP, 2024.** Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/12/26/artigo-o-art-1-829-i-no-anteprojeto-por-giselda-maria-fernandes-novaes-hironaka/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder:** passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2021.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576>. Acesso em: 12 mar. 2025.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

XAVIER, Marília Pedroso; XAVIER, Luciana Pedroso. O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário: In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.